



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.148/2002-4	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas Simplificada.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 33).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.974/2014-Plenário - (Peça 25).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	Peça 11	Não se Aplica.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 1974/2014-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	08/08/2014 - PI (Peça 31)	19/08/2014 - PI	Sim

Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **11/8/2014**.

Também importa explicitar que a notificação (peça 31) teve como destinatário o advogado do responsável, conforme procuração constante da peça 22, p. 4

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.974/2014-Plenário?	Sim
--	------------



2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso em exame, o embargante alega a existência de omissão no *decisum* combatido. Argumenta que:

a) o acórdão vergastado não esclareceu a alegação de que o Recurso de Revisão anteriormente interposto pelo MP não cumpriu os requisitos de admissibilidade; (peça 33, p. 4-5)

b) o referido também não apreciou a tese segundo a qual as razões aduzidas pelo MP em sede do Recurso de Revisão foram imprecisas, vagas, o que dificultou a análise da defesa. (peça 33, p. 5-7)

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Fica atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante em face do Acórdão 1.974/2014-Plenário, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU;

3.2 2 encaminhar os autos à Diretoria Técnica competente para análise de mérito dos embargos, nos termos do despacho de peça 34.

D4/SERUR, em 24/11/2014.	Luiz Humberto Da Silva AUFC - Mat. 5069-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------